



FUNDAÇÃO
ZERBINI



SUPERINTENDENCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 108/2025

PROCESSO: 35287/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 004/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 35287/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 004/2025.

Recorrente: Soundvision At Torquato Ltda.

Recorrida: Absolut Technologies Projetos e Consultoria Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo nº 35287/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 004/2025 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de projeto, serviços de instalação de equipamentos de áudio, vídeo, rede e demais disciplinas, para reforma no auditório, sala de treinamento e salas de simulação do CESIN, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Soundvision At Torquato Ltda.** (“Recorrente”), contra decisão





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.** ("Contrarrazoante"), referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 004/2025 – que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de projeto, serviços de instalação de equipamentos de áudio, vídeo, rede e demais disciplinas, para reforma no auditório, sala de treinamento e salas de simulação do CESIN, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP")é a Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o InCor HCFMUSP.

Cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 35287/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 018/2025 ("Processo" são originários do Projeto 2017 – CESIN, sendo estes de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("Regulamento de Compras"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.233/235), divulgou por e-mail datado de 04 de Julho de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.238) e em jornal de grande circulação (fls.232), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 22 de Julho de 2025 as 09h00min.





FUNDAÇÃO
ZERBINI



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Soundvision At Torquato Ltda.;

Participante 2 – Absolut Technologies Projetos e Consultoria Ltda.

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 04/07/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 22/07/2025 às 09h01min, com a fase de aceitação das propostas e às 09h03min a etapa de lances.

Realizadas as negociações para redução do valor final da Participante 2, sem lograr êxito, às 09h43min o Pregoeiro abriu o prazo para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso acerca da proposta da Participante 2, de modo que a Participante 1 informou via chat a intenção de interpor recurso às 09h44min.

Às 09h53min, o pregoeiro comunicou que a proposta da Participante 2 deveria ser inserida até às 14h00min. Às 11h49min foi inserida proposta final e às 11h56min foram inseridos os documentos de habilitação da Participante 2 e, em seguida, o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise técnica da proposta, com previsão de retorno no dia 06/08/2025 às 13h00min, o qual foi adiado para o dia 11 de agosto, conforme mensagem via chat do Pregoeiro.

No dia 11 de agosto foi retomada a sessão e às 13h02min foi comunicada a aprovação técnica da proposta da Participante 2, sendo em seguida concluída a fase de habilitação da referida participante.





FUNDAÇÃO
ZERBINI



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

No dia 13/08/2025 às 17h11min a Participante 1 inseriu seu Recurso Administrativo e às 18h14min do dia 18/08/2025 a Participante 2 inseriu suas Contrarrazões de Recurso.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 – **Soundvision At Torquato Ltda.** (“**Recorrente**”) foi anexado via sistema no dia 13/08/2025 às 17h11min. Desta forma, e considerando que o término da sessão se deu no dia 11/08/2025, verifica-se de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

No tocante as **Contrarrazões Recursais** da Participante 2 (**Absolut Technologies Projetos e Consultoria Ltda.**), verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 18/08/2025, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da **Contrarrazoante**, baseou seus argumentos em três pontos principais:

I – DA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO PELA PROPOSTA VENCEDORA;

De acordo com a **Recorrente**, “(...) *A proposta apresentada pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA representa 74,25% do valor orçado pela Administração, situando-se, portanto, abaixo do limite mínimo de 75% estabelecido no edital. (...)*”, mencionado o item 7.8.2.3. do Edital.

Ainda segundo a **Recorrente**, “*Frise-se, por oportuno, que os serviços objeto do certame em tela são indiscutivelmente de engenharia, vez que a qualificação técnica exige registro no CREA tanto da empresa licitante quanto dos atestados de capacidade técnica.*”.

Neste sentido, afirmou a **Recorrente** que, “(...) *a aceitação da proposta vencedora, mesmo em desacordo com o percentual mínimo estabelecido, viola frontalmente a legislação e o edital, sendo medida obrigatória a desclassificação da proposta e o prosseguimento do julgamento segundo a ordem classificatória válida.*”. Para ilustrar seu entendimento, a **Recorrente** menciona que “(...) *O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que*





FUNDAÇÃO
ZERBINI



CIÊNCIA E HUMANISMO



Newsweek
statista

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

a inobservância de percentuais mínimos fixados no edital para aferição de exequibilidade impõe a desclassificação automática da proposta, sendo vedado ao pregoeiro flexibilizar tal exigência, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)”, citando ainda o artigo 59, 1º da Lei de Licitações, que segundo a Recorrente “(...) expressamente determina a desclassificação de propostas “abaixo dos limites estabelecidos” no edital, não havendo margem para discricionariedade administrativa. Portanto, o simples fato de a proposta da vencedora situar-se abaixo de 75% do valor orçado já constitui vício objetivo e insanável.”.

Em suas Contrarrazões, e sobre este apontamento, a **Contrarrazoante** esclareceu que “(...) a legislação pertinente (Lei nº 14.133/2021 e as normas correlatas) não estabelece como critério automático de desclassificação a simples apresentação de proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. O que a norma prevê é a necessidade de análise da exequibilidade da proposta, mediante eventual comprovação de que os preços ofertados são compatíveis com os custos de mercado e com a execução integral do objeto licitado”.

Afirma ainda que “(...) o fato de a proposta corresponder a 74,25% do orçamento não a torna inexequível por si só, tampouco autoriza a desclassificação imediata da Recorrida. Cabe à Administração, dentro do seu poder-dever de julgamento, avaliar a viabilidade da execução contratual, o que foi devidamente realizado, não tendo sido constatada qualquer anomalia ou risco à execução do contrato”, estando a tese da **Recorrente** carecendo de fundamento jurídico e fático, e de que os julgados apresentados pela





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Recorrente em seu Recurso estão sob égide da Lei n.º 8.666/1993 dos anos de 2011 e 2013, havendo, segundo a **Contrarrazoante** uma Súmula (Súmula 262) que já consolidou o entendimento sobre o tema, mesmo esta tendo sido publicada também na vigência da antiga lei, uma vez que, segundo a **Contrarrazoante**, “(...) antes que a Recorrente afirme que tal entendimento valia apenas para a Lei 8.666/93, o próprio TCU em julgamentos recentes já afirmou a aplicabilidade e manutenção do raciocínio legal da Súmula para o art. 59 da Lei 14.133/2021, em diversos julgados, sendo: (Acórdão 214/2025 - Plenário), (Acórdão 2378/2024 - Plenário), (Acórdão 1795/2024 - Plenário), (Acórdão 963/2024 - Plenário), (Acórdão 803/2024 - Plenário), (Acórdão 465/2024 - Plenário), (Acórdão 379/2024 - Plenário), (Acórdão 1469/2022 - Plenário), (Acórdão 2705/2021 - Plenário), dentre outros.”.

Ao final a **Contrarrazoante** conclui sobre este apontamento, argumentando que “ante o exposto, conforme demonstrado à saciedade, não existe obrigatoriedade de desclassificação, nem tampouco “vício objetivo e insanável” conforme alega a Recorrente. Assim, resta evidente que a decisão da Administração foi correta e amparada na lei e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer razão para a desclassificação desta Recorrida. A proposta é exequível, vantajosa e atende ao interesse da Fundação Zerbini, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de alteração da decisão administrativa. Por fim, quanto ao tópico que versa a respeito da exequibilidade, reafirmamos que a proposta comercial apresentada pela Absolut Technologies é inteiramente exequível e garantimos a execução do projeto proposto, elaborado em absoluta conformidade com o edital em epígrafe.”.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

II – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Neste tópico a **Recorrente** argumenta que o Atestado apresentado pela licitante vencedora não foi devidamente registrado e está em desacordo com o disposto no Edital, especificamente no tocante ao item 8.2.3. (Qualificação Técnica) e item 4 do Termo de Referência:



II – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O **item 8.2.3** do edital dispõe:

"A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já realizou os serviços de natureza similar, nos termos da Lei e do Edital."

O **item 4** do **Termo de Referência** complementa exigindo, entre outros pontos:

- Registro ou inscrição no CREA;
- Comprovação de responsável(is) técnico(s) em áreas específicas;
- Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, descrevendo equipamentos e serviços de relevância listados no termo de referência (amplificadores de áudio, caixas acústicas, processadores de áudio digital, microfones sem fio, monitores profissionais, sistema de vídeo IP, painel de LED, etc.); (grifos nossos)

A Recorrente menciona ainda o descumprimento à Lei de Licitações, uma vez que, *"Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica exige "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", que comprovem a execução de objeto compatível com o da licitação. Assim, a*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

aceitação do CAT em substituição ao atestado exigido afronta diretamente o edital e a lei, impondo a inabilitação da vencedora por descumprimento das exigências de qualificação técnica. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao exigir atestados registrados nas entidades profissionais competentes. A Certidão de Acervo Técnico (CAT), por si só, não supre a apresentação do atestado, pois não descreve a execução contratual nem comprova que o serviço foi realizado nas características exigidas. O próprio CONFEA esclarece que a CAT é um documento emitido pelo CREA para registrar atividades técnicas do profissional, mas não equivale ao atestado fornecido por pessoa jurídica contratante.”.

Já a **Contrarrazoante**, ao se debruçar sobre o referido apontamento, rechaçou a alegação da **Recorrente**, afirmando que esta “(...) claramente busca, mais uma vez, causar imbróglio e ludibriar os membros da Douta Comissão de Licitação (...). Ora, evidentemente foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica, lista completa de produtos fornecidos e/ou serviços realizados e, ao final, o CAT sem registro de atestado, porém, como afirmado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA se encontra acostado (com o devido registro). Isto acontece porquanto alguns atestados comumente saem em momento posteriormente ao registro no CAT.”.

Foi colocado ainda pela **Contrarrazoante**, que “A capacitação técnico-operacional (da empresa) é comprovada por atestados em nome da PJ emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo irregular exigir registro desses atestados no CREA/CAU ou “CAT em nome da empresa”, porque o sistema CONFEA/CREA não emite CAT para pessoa jurídica (Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009).”, e de que “(...) o edital não restringe a





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

habilitação a um atestado específico, mas determina a comprovação de experiência compatível. Assim, a análise da documentação deve ser feita de maneira global, considerando o conjunto apresentado, e não de forma fragmentada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. A interpretação sugerida pela Recorrente conduziria a um rigor excessivo, sem qualquer benefício concreto para a Administração, servindo apenas para restringir a disputa e afastar concorrentes aptos.”.

*Ainda sobre esta questão, a **Contrarrazoante** esclareceu que “(...) o edital não restringe a habilitação a um atestado específico, mas determina a comprovação de experiência compatível. Assim, a análise da documentação deve ser feita de maneira global, considerando o conjunto apresentado, e não de forma fragmentada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. A interpretação sugerida pela Recorrente conduziria a um rigor excessivo, sem qualquer benefício concreto para a Administração, servindo apenas para restringir a disputa e afastar concorrentes aptos”, finalizando sua explanação sobre este apontamento afirmando que “(...) a manutenção da habilitação desta Recorrida é medida que se impõe, em atenção ao princípio da razoabilidade, ao formalismo moderado e, sobretudo, ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, resta evidente a insubsistência do recurso apresentado, também neste ponto, devendo ser negado provimento ao mesmo.”.*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

III – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS NO ATENDIMENTO AO OBJETO

De forma resumida, a **Recorrente** pontuou haver “(...) *cinco divergências relevantes em relação às especificações do edital e do termo de referência, as quais comprometem a conformidade do fornecimento e a adequada execução do objeto licitado.*”, todos eles listados a seguir, já com as contra argumentações da **Contrarrazoante**:

A **Recorrente** aponta o seguinte descumprimento:

1. Item 5 do Termo de Referência – Câmera de Vídeo PTZ

(i) *O produto ofertado não possui recurso que permite o rastreamento em tempo real do usuário filmado por meio da orientação de voz;*

(ii) *O produto ofertado não envia o sinal de vídeo da câmera para múltiplos destinos e localidades por meio de protocolo baseado em rede compatível com o dispositivo; e*

(iii) *O produto ofertado não possui transmissão de vídeo via IP com compressão H.264 ou H.265.*

Sobre o item 1 (i), a **Contrarrazoante** manifestou-se da seguinte forma: “*A funcionalidade é viabilizada por meio da tecnologia integrada da e homologada da QSC, que utiliza: (i) Processador QSC Core; (ii) Microfone de teto inteligente SHURE MXA920W-S- 60CM; (iii) Sistema de rastreamento por áudio direcional, a tecnologia permite que o microfone capte a posição do orador com base na direção e intensidade da voz, enviando comandos de posicionamento à câmera em tempo real.*”





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Sobre o item 1 (ii), a **Contrarrazoante** esclareceu que "a solução apresentada contempla os equipamentos QSC NC-12x80 e QSC I/O-USB Bridge, integrados ao ecossistema Q-SYS. Essa arquitetura utiliza o protocolo proprietário Q-LAN, que permite o transporte de áudio, vídeo e controle sobre rede IP padrão, com alta confiabilidade e baixa latência.

(...)

"Essa funcionalidade permite que o sinal de vídeo da câmera seja enviado, por rede, ao processador Q-SYS localizado em qualquer andar ou ambiente, e recebido por qualquer I/O-USB Bridge conectado à rede, viabilizando uma operação BYOD (Bring Your Own Device) completa e flexível. Portanto, o sistema oferecido não apenas cumpre o requisito, como o supera, oferecendo uma solução escalável, interoperável e alinhada às melhores práticas de integração audiovisual em ambientes corporativos e institucionais.".

Sobre o item 1 (iii), esclareceu a **Contrarrazoante** que: "A câmera oferecida atende plenamente a esse requisito, conforme especificado em sua documentação técnica, que indica: "IP stream resolutions (preview window): H.264 @ 360p, 270p or 180p."

Ou seja, o equipamento possui transmissão de vídeo sobre IP com compressão H.264, conforme exigido. A interpretação da recorrente de que essa transmissão deveria ocorrer em resolução total do equipamento não encontra respaldo no edital, que não impõe qualquer exigência quanto à resolução máxima do stream IP.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A **Recorrente** aponta o seguinte descumprimento:

2. Item 6 do Termo de Referência – Câmera Digital Profissional

- (i) A câmera ofertada não possui as características de filmadora portátil 4K com tecnologia 3CMOS;
- (ii) O produto ofertado não possui 25x de zoom ótico; e
- (iii) A câmera ofertada não possui sensor 3CMOS 1/3".

Sobre os apontamentos supra, a **Contrarrazoante** manifestou-se da seguinte forma: “A ABSOLUT ofertou a câmera da SONY / PXW-Z200 que apoiada pela tecnologia Clear Image Zoom da Sony, adiciona a capacidade de alcançar um zoom de 30x ao gravar em 4K que excede os requisitos mínimos. A alegação da recorrente é equivocada e decorre de erro na interpretação da resposta técnica apresentada. A câmera ofertada atende e supera os requisitos mínimos estabelecidos no edital, conforme demonstrado na documentação técnica e nas especificações do fabricante. A escolha por um sensor CMOS de 1" e zoom de 30x com aprimoramento de IA representa uma evolução tecnológica em relação à especificação mínima do edital, garantindo maior qualidade de imagem e desempenho operacional. A legislação e jurisprudência aplicável à Lei 14.133/2021 reconhecem que a superação das especificações mínimas não configura descumprimento, desde que o objeto seja funcionalmente equivalente ou superior. Portanto, a proposta técnica apresentada não apenas cumpre, mas supera os requisitos do edital, oferecendo uma solução mais robusta, moderna e alinhada às melhores práticas do setor audiovisual.”.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A **Recorrente** aponta o seguinte descumprimento:

3. Item 9 do Termo de Referência – Gravador de Áudio Portátil para Camcorder

(i) *O produto ofertado não possibilita gravação de dado por meio de conector USB 2.0 ou superior*

A **Contrarrazoante** argumentou o seguinte: “*Em nenhum momento o edital exige que a gravação ocorra diretamente em dispositivos USB externos, como pen drives ou HDs. O que se exige é que o equipamento permita a gravação de dados (não apenas áudio) por meio da interface USB, o que inclui a transferência de arquivos entre o gravador e um computador, ou entre o computador e o cartão de memória do equipamento. A solução ofertada atende integralmente a esse requisito, pois o gravador possui porta USB 2.0 que permite: • Transferência de dados gravados (áudio e metadados) do cartão de memória para o computador; • Gravação de dados no cartão de memória a partir de um computador conectado via USB; • Controle e gerenciamento de arquivos por meio de software compatível.*”.

A **Recorrente** aponta o seguinte descumprimento:

4. Item 19 do Termo de Referência – Mesa Misturadora de Áudio para Estúdio.

(i) *O produto ofertado não possui capacidade para mixagem de até 32 canais de áudio;*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A **Contrarrazoante** argumentou o seguinte: “A mesa ofertada atende plenamente a esse requisito, conforme especificado na ficha técnica oficial do modelo, disponível no documento “TF1_data_sheet.pdf”, página 2: “Mixing Capacity – Input Mixing: Channels 32 mono + 2 stereo + 2 return”. Ou seja, a capacidade de mixagem ultrapassa os 32 canais exigidos, considerando entradas mono, estéreo e retornos. A recorrente parece confundir capacidade de mixagem com quantidade de entradas físicas analógicas, o que revela desconhecimento técnico sobre mesas digitais modernas. Além disso, a proposta contempla uma placa de expansão Dante, que adiciona 64x64 canais digitais via rede IP, permitindo que a mesa opere com: • 16 entradas analógicas físicas; • 64 canais digitais Dante; • Capacidade total de mixagem superior a 32 canais simultâneos, conforme exigido. Essa arquitetura é amplamente utilizada em estúdios profissionais, auditórios e ambientes corporativos, permitindo flexibilidade, escalabilidade e integração com diversos dispositivos de áudio”.

A **Recorrente** aponta o seguinte descumprimento:

5. Item 44 do Termo de Referência – Teleprompter

(i) *O produto ofertado não permite ajuste da base do espelho.*

Por sua vez, a **Contrarrazoante** esclareceu o que segue: “O teleprompter ofertado atende integralmente a esse requisito, conforme indicado no catálogo técnico enviado junto à proposta. O documento descreve: “Seu design é compatível com a maioria das câmeras do mercado, sendo totalmente ajustável para comportar câmeras de ombro e de mão.”. Essas características demonstram que o equipamento possui estrutura totalmente ajustável, inclusive na base do espelho, permitindo regulagem de inclinação, como pode ser visto na





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

imagem abaixo, conforme o tipo de câmera utilizada e o posicionamento do orador, caso esteja em pé ou sentado. Essa flexibilidade é essencial para garantir ergonomia, visibilidade e compatibilidade com diferentes configurações de estúdio. A recorrente, ao afirmar que o ajuste não foi mencionado, ignora ou não comprehende os termos técnicos utilizados no catálogo, que descrevem a funcionalidade exigida. O equipamento ofertado é compatível com o objeto licitado e cumpre integralmente o requisito de ajuste da base do espelho.”.

Ao final, pleiteou a **Recorrente**: “**1.** *O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; 2.* **A desclassificação da proposta por inobservância do percentual mínimo estabelecido no item 7.8.2.3 do edital; 3.** *A inabilitação da vencedora por descumprimento das exigências de qualificação técnica (item 8.2.3 do edital e item 4 do termo de referência); 4.* **A análise das divergências técnicas apontadas no relatório anexo, com a consequente desclassificação da proposta por não atendimento às especificações mínimas; 5.** *A reclassificação e adjudicação do objeto à licitante que, de acordo com a ordem de classificação e cumprimento integral das exigências editalícias, esteja habilitada para a execução do contrato.* 6. *Requer-se, ainda, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a suspensão cautelar do andamento do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a homologação e adjudicação irregulares”.*

Por sua vez, concluiu a **Contrarrazoante** requerendo: “**a.** *Que sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES; b.* *Seja JULGADO e considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA SOUNDVISION AT TORQUATO LTDA; c.* A





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MANUTENÇÃO intacta da decisão que declarou VENCEDORA a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. ”.

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instado a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela unidade responsável, especificamente no tocante ao apontamento III, concernentes as divergências técnicas no atendimento ao objeto licitado:

“Item 5 do Termo de Referência – Câmera de Vídeo PTZ

Alegação: (i) *O produto ofertado não possui recurso que permite o rastreamento em tempo real do usuário filmado por meio da orientação de voz;*

Resposta: *Após análise da alegação e da documentação apresentada, conclui-se que o produto ofertado atende integralmente às exigências do edital, que requer rastreamento em tempo real do usuário por meio da voz. A funcionalidade é garantida pela integração homologada entre o processador QSC Core, o microfone de teto inteligente Shure MXA920W-S60CM e o sistema de rastreamento por áudio direcional, que permite o envio de comandos de posicionamento à câmera em tempo real. Ressalta-se que o edital estabelece o resultado funcional — rastreamento por voz — sem exigir que a tecnologia seja nativa da câmera. A solução integrada proposta amplia a flexibilidade e a escalabilidade do sistema, possibilitando que múltiplas câmeras sejam*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

coordenadas por um único microfone inteligente, evitando as limitações técnicas e operacionais de soluções isoladas.

Por fim, a integração é homologada pelos fabricantes envolvidos, com comprovação técnica por meio de diagrama e referência oficial, confirmando a plena conformidade com o edital. Diante do exposto, conclui-se que o produto ofertado encontra-se em conformidade com as especificações exigidas no edital.

Alegação: (ii) *O produto ofertado não envia o sinal de vídeo da câmera para múltiplos destinos e localidades por meio de protocolo baseado em rede compatível com o dispositivo;*

Resposta: *A solução ofertada, composta pelos equipamentos QSC NC-12x80 e QSC I/O-USB Bridge integrados ao ecossistema Q-SYS via protocolo Q-LAN, atende plenamente ao requisito do edital, garantindo transporte de áudio, vídeo e controle em rede IP com baixa latência e alta confiabilidade. A arquitetura apresentada supera a limitação tradicional de câmeras USB, permitindo operação BYOD flexível, escalável e alinhada às melhores práticas de integração audiovisual, configurando-se como solução tecnicamente adequada e em conformidade com as especificações exigidas.”.*

Alegação: (iii) *O produto ofertado não possui transmissão de vídeo via IP com compressão H.264 ou H.265;*

Resposta: *A câmera ofertada atende integralmente ao requisito do edital, possuindo transmissão de vídeo sobre IP com compressão H.264 em resoluções*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

de preview (360p, 270p ou 180p), conforme documentação técnica apresentada na proposta. Ressalta-se que o edital não exige que o stream IP seja em resolução máxima, mas apenas que exista o recurso de transmissão, cujo objetivo é viabilizar visualização em tempo real em interfaces de controle sem comprometer a largura de banda. Essa solução é tecnicamente adequada e amplamente utilizada em projetos profissionais de AV sobre IP. Paralelamente, a câmera transmite em alta qualidade por MJPEG e YUY2, garantindo desempenho para Conferências, gravações e transmissões ao vivo.

Item 6 do Termo de Referência – Câmera Digital Profissional

Alegação: (i, ii e iii) *A câmera ofertada não possui as características de filmadora portátil 4K com tecnologia 3CMOS, 25x de zoom ótico e sensor 3CMOS 1/3”;*

Resposta: *A câmera ofertada atende e supera os requisitos mínimos do edital, conforme documentação técnica do fabricante. O equipamento Sony PXW-Z200 é considerado modelo portátil com tecnologia Clear Image Zoom, oferecendo zoom de até 30x em 4K, superando o mínimo de 25x estabelecido. De igual forma, o sensor CMOS de 1” ultrapassa as especificações do edital (sensor 3CMOS 1/3”), garantindo maior qualidade de imagem e desempenho operacional. Os recursos superiores — como zoom de 30x e sensor CMOS 1” — excedem, mas não contrariam o edital, uma vez que representam evolução tecnológica em relação ao requisito mínimo. Características que superam os parâmetros estabelecidos*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

não configura descumprimento, desde que mantenha equivalência funcional ou desempenho superior.

Item 9 do Termo de Referência – Gravador de Áudio Portátil para Camcorder;

Alegação: (i) *O produto ofertado não possibilita gravação de dado por meio de conector USB 2.0 ou superior*

Resposta: *O equipamento ofertado atende integralmente ao requisito do edital, que exige gravação de dados por meio de conector USB 2.0 ou superior. A funcionalidade não exige gravação direta em dispositivos externos, mas a possibilidade de transferência e gerenciamento de dados via USB, o que é plenamente atendido pela solução proposta, permitindo intercâmbio de arquivos entre gravador, computador e cartões de memória, com controle por software compatível. Dessa forma, a proposta técnica cumpre integralmente o objetivo do edital, garantindo gravação, backup e gerenciamento de dados conforme especificado.*

Item 19 do Termo de Referência – Mesa Misturadora de Áudio para Estúdio

Alegação: (i) *O produto ofertado não possui capacidade para mixagem de até 32 canais de áudio.*

Resposta: *A mesa ofertada atende integralmente ao requisito do edital, com capacidade de mixagem superior a 32 canais, incluindo entradas mono, estéreo e*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

retornos, conforme ficha técnica oficial. Há que se distinguir capacidade de mixagem com quantidade de entradas analógicas físicas, não reflete a realidade das mesas digitais modernas. Além disso, a proposta incluiu placa de expansão Dante, permitindo operação com 16 entradas analógicas físicas, 64 canais digitais e mixagem simultânea acima do mínimo exigido. Essa arquitetura, muito comum em estúdios profissionais, auditórios e ambientes corporativos, garante flexibilidade, escalabilidade e integração com diversos dispositivos de áudio. Ela atende a demanda do edital.

Item 44 do Termo de Referência – Teleprompter

Alegação: (i) O produto ofertado não permite ajuste da base do espelho.

Resposta: *O teleprompter ofertado atende integralmente ao requisito do edital, conforme indicado no catálogo técnico apresentado junto à proposta. O documento especifica que seu design é compatível com a maioria das câmeras do mercado, sendo totalmente ajustável para câmeras de ombro e de mão, demonstrando conformidade com a exigência de adaptabilidade. O equipamento possui estrutura ajustável, inclusive na base do espelho, permitindo regulagem de inclinação conforme o tipo de câmera utilizada e o posicionamento do usuário. Tal funcionalidade está claramente demonstrada na imagem técnica fornecida pelo fabricante, evidenciando que o teleprompter cumpre integralmente o requisito estabelecido no edital.*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Ao final, a Equipe Técnica conclui que "(...) deverá ser mantida a decisão quanto a classificação da participante ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, haja vista o atendimento dos requisitos de ordem técnica dispostos no Edital.".

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante **Soundvision At Torquato Ltda.**, ora **Recorrente**, de que a participante vencedora, **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.**, não atendeu a todos os requisitos mínimos do Edital, de que sua proposta, por ficar abaixo do percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) deveria ser considerada de imediato inexequível e ainda, de que a participante vencedora não apresentou como fora exigido no Edital o Atestado de Capacidade Técnica.

Debruçaremos-nos inicialmente sobre as questões técnicas trazidas pela **Recorrente** e rebatidas pela **Contrarrazoante** em sua petição. Sobre este tema, foi expedido detalhado e robusto parecer técnico que esclareceu ponto a ponto os motivos que ensejaram a classificação da proposta técnica da participante **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.**, de modo que, sobre esta questão, não resta dúvida quanto a improcedência do alegado pela **Recorrente**, devendo ser mantida, sob esta questão, a proposta da participante vencedora.

No tocante a eventual inexequibilidade da proposta vencedora, entendemos não assistir razão a **Recorrente**, uma vez que os julgados sobre o tema são claros no sentido de que a eventual inexequibilidade deve ser





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

analisada com prudência, sob pena de se perder uma proposta vantajosa à entidade licitante, podendo a administração, a seu critério, e caso entenda pertinente, realizar diligências nas propostas que estiverem abaixo do percentual estabelecido pela Lei de Licitações como sendo consideradas como inexequíveis. Ainda assim, caso seja esta inexequível sob o ponto de vista da Lei, é pacífico o entendimento de que se deve proporcionar ao participante detentor da proposta eventualmente inexequível demonstrar que está apto a executá-la, se assim entender o Pregoeiro.

Neste sentido, trazemos um trecho de recente Acórdão n.º 465/2024 do TCU (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024):

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Há de se considerar ainda que a referida proposta, como foi pontuado pela **Recorrente**, ficou em 74,25% do valor orçado pela Fundação Zerbini, estando esta, *a priori*, a apenas 0,75% abaixo do percentual estabelecido como parâmetro para que a proposta seja ou não reputada como exequível ou não, fato este que também deve ser levado em consideração na análise do Pregoeiro.

A nosso ver, e da análise dos fatos alegados e tendo em vista os julgados sobre o tema, resta demonstrado que o entendimento firmado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133/2021, no sentido de





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

que a inexequibilidade deve ser conduzida sobre uma presunção relativa e não absoluta, de modo que o argumento trazido pela **Recorrente** não deve ser acolhido.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Por fim, a no que concerne aos documentos de Qualificação Técnica da participante vencedora, entendemos que não houve qualquer irregularidade, haja vista os documentos acostados no processo e que foram enviados na sessão em fls.318/374 e que comprovam de forma inequívoca a qualificação técnico-operacional da **Contrarrazoante**.

Isto posto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que a **Contrarrazoante** atendeu as disposições contidas no Edital, estando esta em acordo com os requisitos editalícios.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação da **Contrarrazoante**, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** deve ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a participante **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.** como vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **Soundvision At Torquato Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da Participante **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital,

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **Absolut Technologies Projetos E Consultoria Ltda.**





FUNDAÇÃO
ZERBINI



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 21 de Agosto de 2025.

MARCOS FOLLA

 Assinado de forma digital por MARCOS FOLLA
Dados: 2025.08.22 15:28:48 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:  Ana Camila Lima dos Anjos

Assinado de forma digital por Ana Camila Lima dos Anjos
Dados: 2025.08.22 17:18:42 -03'00'

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

